

183
ju

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E CONVOCAÇÃO
DE CREDORES - FALÊNCIA

VARA/COMARCA : 2ª Vara Cível de Rio Grande/ RS. PRAZO DO EDITAL: 20 dias; AÇÃO: FalênciaS N°s: 2300138941 e 2300132605; AUTOR: Jota Pe Indústria e Comércio de Vinhos Ltda; FALIDO: Paulo Regis Bonorino schefelbanis,. Vistos Proc. 2300138941 – Jota Pe Indústria e Comércio de Vinhos Ltda, qualifivcado a fls. 02, ajuizou a presente em face de Paulo Regis Bonorino Schefelbanis, também ali qualificada, dizendo: é credora da ré pela quantia de R\$ 6.640,00; em decorrência os cheques restaram impagos meamo diante de protesto; atualizada, a dívida alcança R\$ 7.103,88. Requereu: Citação; facultação de depósito elisivo; e procedência, com a decretação de falência . Deu o valor de R\$ 7.103,88. Juntou procuração e documentos. Preparou. Citada, a ré embargou: inepta a inicial; a autora pretende ação de cobrança e deveria usar a execução; tal contraria o instituto; referiu acórdãos; há infringência ao art. 282, IV, do CPC, ante ausência de especificação da origem do crédito; necessária a juntada das notas fiscais relativas ao fornecimento de mercadorias; no mérito, os cheques eram pré-datados; ele foram pagos através de recibo de 11.11.96; existiu novação e a demandante prometeu devolver os cheques substituídos, descumprindo; o débito original era de R\$ 6.640,00 e o novado, R\$ 13.500,00; sofreu dificuldades econômicas; a requerente, para conceder prazo de pagamento, exigia altas taxas de juros e cheques pre-datados. Pediu: acolhimento das preliminares; litigância de má-fé; improcedência ; e sucumbência. Protestou por provas. Acostou procuração e documentos. Em réplica, aduziu a autora: a demandada alterou a verdade dos fatos, tentando imputar à demandante a responsabilidade por susa derrocata financeira; a matéria de novação não poderia ser alegada em defesa; novação e alegação de juros extorsivos provam-se não se presumindo; fez pedido de falência e não de cobrança; o depósito seria a única forma de elisão; caracterizada a impontualidade; aludiu à doutrina e a acórdãos; claramente demonstrada a "causa petendi"; era cotidiana a prática de cheques pré-datados; havia trocas de cheques impagos por novos, sem acréscimo de encargos; inexistiu novação. Ratificou a inicial, com averbação de litigância de má-fé. Trouxe documentos. Em petição a requerida disse que a requerente não juntou notas fiscais relativas aos cheques relacionados. O M.P. opinou por audiência conciliatória, contra o que se insurgiu a autora. Saneou-se, com rejeição das preliminares. A demandante esclareceu que os cheques, substituídos pelo recibo juntado, foram entregues a esposa do dono da ré. Acostou documentos. A Distribuição certificou. O M.P. requereu diligências, cumpridas, e que a demanda provasse a novação. Esta se manifestou. O M.P. opinou pela decretação da falência. Proc. 2300132605. JOTA PE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, qualificada, à fls. 03, ajuizou a preesente em face de PAULO REGIS BONORINO SCHEFELBANIS, também ali qualifivcado, dizendo é credora da ré pela quantia de R\$ 14.327,00, ante cheques impagos e protestados. Pediu citação, facultação de depósito elisivo, procedência e sucumbência. Juntou procuração e documentos, preparou. Citada, a

184
ju

demandada embargou: a autora pretende ação de cobrança e deveria usar a execução; tal contraria o instituto; referiu acórdãos; há infringência do art. 282, IV do CPC, ante ausência de especificação da origem do crédito; necessária a juntada de notas fiscais relativas ao fornecimento de mercadorias; prevento o Juízo da 2ª Vara Cível; a presente só ocorreu ante embargos ofertados no pedido de falência em andamento naquela Vara; há conexão; no mérito, os cheques acostados à presente substituíram outros conforme recibo; a ré descumpriu promessa de devolução dos cheques substituídos; incidiram juros extorsivos. Requereu: acolhimento das preliminares; improcedência; litigância de má-fé; e sucumbência. Protestou por provas. Acostou documentos. Em réplica aduziu a requerente; a demandada alterou a verdade dos fatos, tentando imputar à demandante a responsabilidade por sua derrocata financeira; a matéria de novação não pode ser alegada em defesa; novação e elisão de juros extorsivos provam-se, não se presumindo; fez pedido de falência e não, de cobrança; o depósito seria a única forma de elisão; caracterizada a impontualidade; aludiu à doutrina e a acórdãos; claramente demonstrada a "causa petendi"; concorda com preliminar de prevenção de Juízo por economia processual; ajuizou os 02 feitos ante os cheques de que dispunha; inexistiu novação. Pleiteou: remessa dos feitos à 2ª Vara Cível; rejeição das preliminares; litigância de má-fé; procedência; e sucumbência. Trouxe documento. Realizou-se inexitosa tentativa de conciliatória. Chegaram os autos a esta Vara, opinando o M.P. pela apensação, o que se deferiu. É o relatório. Existe preliminar não examinada neste Juízo- a de prevenção-, acolhida, no entanto, inclusive diante da concordância da autora, pelo nobre Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca. Examinados os feitos, a autora alega inadimplemento quanto aos cheques nº 294.318, no valor de R\$ 850,00, emitido em 24.09.96 e pré-datado para 08.11.96; 294.386, no valor de R\$ 1.158,00, emitido em 13.11.96; 294.387, no valor de R\$ 1.158,00, emitido em 20.11.96; 294.388, no valor de R\$ 1.158,00, emitido em 22.11.96; 294.389, no valor de R\$ 1.158,00, emitido em 26.1.96; e 294.390, no valor de R\$ 1.158,00, emitido em 30.11.96 (fls. 13/14, do feito 2300138941); 294.536, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 03.12.96; 294.537, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 05.12.96; 294.538, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 09.12.96; 294.594, no valor de R\$ 827,00, emitido em 10.12.96; 294.539, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 12.12.97; 294.540, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 17.12.96; 294.585, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 18.12.96; 294.586, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 23.12.96; 294.587, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 24.12.96; e 294.589, no valor de R\$ 1.500,00 emitido em 26.12.96 (fl. 14/17, do processo 2300132605). Os cheques foram protestados, sendo que a ré recebeu notificações pelo correio entre 26 e 29.02.97 (v.fl. 15/20, do feito 2300138941, e 18/27, do processo nº 2300132605. Alegou a ré que, da compra feita em 08.11.96, representada na nota fiscal nº 3243 (fl. 49, do feito nº 2300138941), restou débito de R\$ 6.640,00, soma dos cheques ali expostos. Disse a demandada, ainda, que existiu, então novação, consubstanciada pelo recibo de fl. 35, do processo nº 2300138941, datado de 11.11.86, sendo substituídos os

185
gr

primitivos cheques pelos discriminados no feito 2300132605, à exceção do de nº 294.594, cuja origem não explicou. A demandante negou peremptoriamente a existência de novação, explicando que diante de sucessivos inadimplementos da requerida, houve troca de cheques devolvidos por insuficiência de fundos por outros, sem acréscimo de encargos. A requerente contou que cheques substituídos – conforme op recibo de fls. 35, do feito 2300138941 – foram entregues à esposa do representante legal da ré. A autora narrou que, inocorrendo o resgate dos títulos nas datas avençadas, providenciou protesto e ajuizou os pleitos. A narrativa da demandante soa homogênea quanto à nota fiscal de nº 3.243 (fl. 68, do processo 2300138941), se analisados os argumentos de fls. 46/47, daqueles autos. O mesmo não pode ser dito dos cheques acostado ao feito 2300132605, e o cheque nº 294.318 juntado ao processo nº 2300138941, cujo valor somado ascende a R\$ 15.177,00. A propósito, a requerente trouxe as notas fiscais de fls. 68/72, do processo 2300138941, datadas respectivamente, de 07.08., 13.09., 24.09., 17.12. e 21.12.96. Somando-se os valores das notas, chega-se a R\$ 14.890,45. Apura-se, de logo, diferença pró-cheques de R\$ 286,55. Realce-se que o recibo, já lúdito antes, é datado de 11.11.96 e duas das cinco notas fiscais são de dezembro de 1996 e, portanto, não podiam ser abrangidas por aquele. Concluo que o recibo, tantas vezes citado, alude somente às notas fiscais datadas de 07.08., 13.09. e 24.09.96, cujo valor alcança R\$ 11.983,70, sendo o restante – R\$ 13.500,00 – R\$ 11.983,70 = R\$ 1.516,30, relativos a encargo de mora. A autora deixou de atender ao determinado à fls. 63, "B", do feito nº 2300138941, e diga-se que o depósito bancário não possui data. A prova de novação incumbia a requerida, que suscitou. Nenhuma prova existiu a respeito. Tivesse havido a novação esgrimida pela demandada, com certeza ela não deixaria ocorrer o protesto dos cheques que, elega, foram substituídos. Atente-se a que a substituição dataria de 11.11.96 e a notificação de protesto se deu em fins de fevereiro de 1997. Restou configurada a impontualidade. Isto, porto, DECRETO a falência de PAULO REGIS BONORINO SCHEFELBANIS, sociedade comercial, CGCMF 92.649.383/0001-41, INSCRIÇÃO estadual 100/0120136, estabelecida nesta cidade na Rua Agostinho Petrone, 638, Junção, às 12 horas de hoje. NOMEIO síndica, sob compromisso, a demandante. TRAGA falida, em 03 dias, relação completa de credores. CIÊNCIA ÀS Fazendas Públicas e Junta Comercial. COMUNIQUE-SE as Varas Cíveis, À Justiça Federal e à Justiça de Trabalho locais. Oficie-se aos bancos da cidade, no sentido de encerrarem-se as contas da falida e pedindo informe de saldo. FIXO o prazo de 20 dias para habilitação dos credores. CUMPRA o cartório o disposto nos art. 15.16 e 34, da lei de Falências. ESTIPULO o termo legal o 60º dia anterior à data do primeiro protesto. Para tal REQUISITE-SE, devidamente cotada, certidão ao Cartório de Protestos local. Publique-se. Anote-se. Intimem-se, inclusive o M.P. Rio Grande 11 de abril de 2000. BENTO FERNANDES DE BARROS JÚNIOR - Juiz de Direito". SERVIDORA: Teresa Domingues, Escrivã.

Rio Grande, 25.04.00
BENTO FERNANDES DE BARROS JÚNIOR